



*PROCESSO TC 16064/18*

Origem: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Natureza: Decorrente de Decisão do Plenário

Interessados: Lúcia de Fátima Aires Miranda (ex-Prefeita)

Lúcia Gomes Azevedo (ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14.233)

Contador: Djair Jacinto de Moraes (CRC-PB 01308-O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DECORRENTE DE DECISÃO DO PLENÁRIO.** Prefeitura Municipal de Puxinanã. Exame das contas anuais de 2013. Determinação para constituição de processo específico com o fito de examinar de forma pormenorizada aspectos referentes a possível imputação de débito em relação a saldos bancários não informados no Balanço Patrimonial do exercício de 2013. Ocorrência de falhas formais de registros contábeis. Inocorrência de danos ao erário. Recomendações. Arquivamento.

### ACÓRDÃO APL – TC 00306/21

#### RELATÓRIO

Os autos do presente processo foram formalizados a partir do que foi decidido pelo colendo Plenário desta Corte de Contas, quando da análise da prestação de contas anuais oriunda da Prefeitura Municipal de Puxinanã, relativamente ao exercício financeiro de 2013.

No item “6”, do Acórdão APL - TC 00805/16 (fls. 3/18), determinou-se a *formalização de autos apartados para análise pormenorizada acerca do valor, constante no parecer do Ministério Público e no relatório da Auditoria, considerado como passíveis de imputação de débito aos responsáveis.*

O Órgão Técnico, quando da primitiva análise da matéria (fls. 19/63), assim concluiu:

***“Responsável: Lucia de Fátima Aires Miranda***

(...)

- *Disponibilidades financeiras não comprovadas, cabendo devolução ao erário do valor de R\$1.191,68.*

(...)



PROCESSO TC 16064/18

- *Desvio de bens e/ou recursos Públicos, cabendo devolução ao erário do valor de R\$1.266.267,35.*

(...)

**Responsável: Ana Lucia Gomes Azevedo**

(...)

- *Desvio de bens e/ou recursos Públicos, cabendo devolução ao erário do valor de R\$29.594,55.”*

Instruíram os autos os documentos de fls. 03/195.

Agora, em sede de relatório inicial (fls. 203/207), a Unidade Técnica assim concluiu:

### **3. Conclusão**

Confirmam-se as imputações de débito as então Prefeita e Secretária Municipal de Saúde nos termos do item 2 deste relatório.

### **4. Sugestão de Encaminhamento**

Respeitosamente, se outro não for melhor juízo, sugere-se citação das então PREFEITA LÚCIA DE FÁTIMA AIRES MIRANDA e SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE ANA LUCIA GOMES AZEVEDO, para, em conjunto ou isoladamente, querendo, no prazo regimental, apresentar esclarecimentos – argumentos e provas – que possam, no entendimento de cada uma – esclarecer os fatos que levaram a auditoria e o Ministério Público de Contas a recomendar as imputações de débito descritas no item “2” deste relatório, que resumidamente são:

**a) LÚCIA DE FÁTIMA AIRES MIRANDA, R\$ 1.237.863,98**

**b) ANA LÚCIA GOMES AZEVEDO, R\$ 29.594,55.**

Após as notificações de praxe, a Senhora LÚCIA DE FÁTIMA AIRES MIRANDA apresentou defesa por meio do Documento TC 35604/21 (fls. 217/300), sendo analisada pela Unidade Técnica em relatório de fls. 310/324, no qual concluiu que a “defesa não apresentou documentos para a comprovação de um desses eventos, a auditoria mantém o entendimento do relatório inicial, que já foi confirmado pelo Ministério Público e pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas Públicas”.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 16064/18

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 327/331), assim opinou:

### 3. CONCLUSÃO

**Ante o exposto**, em harmonia com o entendimento técnico, o *parquet* ratifica o parecer ministerial constante no processo de origem, nos seguintes termos:

- I. Pela imputação de débito à senhora Lúcia de Fátima Aires Miranda, na condição de Ex-Prefeita do Município de Puxinanã:
  - a) no montante de R\$ 1.191,18, devido a não comprovação de disponibilidade em conta corrente; e b) no valor de R\$ **1.236.672,80**, em razão da diferença verificada auditoria entre o valor consignado como saldo inicial do exercício de 2013 ( R\$ 193.658,23), e aquele registrado no Balanço Financeiro de 2012 como sendo saldo para o exercício seguinte (R\$ 1.459.925,58) nas contas da Prefeitura – excluindo-se os valores em favor do Fundo Municipal de Saúde(R\$ 29.594,55);
- II. Pela imputação de débito à senhora Ana Lucia Gomes Azevedo, na condição de Ex-Secretária de Saúde do Município de Puxinanã, na importância de R\$ 29.594,55, decorrente de diferença entre o saldo inicial de 2013 e o valor informado como saldo final no Balanço Financeiro de 2012; e
- III. Pelo envio de recomendações à atual gestão do Município de Puxinanã e à gestão do Fundo Municipal de Saúde, no sentido de se guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, inclusive, para evitar reincidências nas irregularidades apontadas.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as comunicações de estilo.



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 16064/18

**VOTO DO RELATOR**

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.

Em Sessão realizada no dia 14/12/2016, quando da apreciação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Puxinanã (Processo TC 04527/14), o Tribunal Pleno, através do item “6”, do Acórdão APL - TC 00805/16 (fl. 04), ordenou a formalização de processo apartado com vista a “*análise pormenorizada acerca do valor, constante no parecer do Ministério Público e no relatório da Auditoria, considerado como passíveis de imputação de débito aos responsáveis*”.

Em sua análise inicial (fl. 203), a Unidade Técnica entendeu que os itens a serem verificados pela determinação do Tribunal Pleno seriam:

- a) R\$1.236.672,80, diferença não justificada entre o valor de disponibilidades para o exercício seguinte consignado no Balanço Financeiro da PM PUXINANÃ;
- b) R\$1.191,18, diferença na c/c FOPAG/PM/BB – 10.240-7; e
- c) R\$29.594,55, idem, referente ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

Ocorre que, em relação ao item “b”, qual seja, **a diferença na c/c FOPAG/PM/BB – 10.240-7 no montante de R\$1.191,18**, o mesmo já fora objeto de pronunciamento do então relator (fl. 11), que entendeu pela exclusão da mácula haja vista o recolhimento dos valores pela Gestora, vejamos o pronunciamento:



PROCESSO TC 16064/18

### 1.3 Disponibilidades financeiras não comprovadas, cabendo devolução ao erário do valor de R\$ 1.191,68

O Órgão de Instrução registrou que o saldo bancário da conta BB S/A PMP/FOPAG c/c 10.240-7 no valor de R\$ 787,67 é inferior em R\$ 1.191,68, em relação ao saldo contábil da referida conta no valor de R\$ 1.979,35.

No entanto, a Gestora colacionou aos autos o comprovante de devolução dos recursos ao erário, razão pela qual afastou a irregularidade.

Tangente ao item “c”, **diferença não justificada entre o valor de disponibilidades para o exercício seguinte consignado no Balanço Financeiro no valor de R\$29.594,55, do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, também já fora objeto de recomendação por parte do então relator no seguinte sentido (fl. 15):

### 2.3 Desvio de bens e/ou recursos Públicos

Trata-se da mesma irregularidade apontada no item 1.9 acima, quando foi registrada a não comprovação quanto ao efetivo prejuízo causado ao erário, motivo pelo qual reitero o voto no sentido de que esta Corte determine ao atual gestor (a) a tomada de providências para conciliação dos lançamentos contábeis, caso ainda persista a irregularidade, visando corrigir a eiva apontada pela Auditoria.

De toda forma, este apontamento será tratado quando da análise do item relativo à diferença não justificada entre o valor de disponibilidades para o exercício seguinte consignado no Balanço Financeiro da Prefeitura Municipal.

Em relação à **diferença não justificada entre o valor de disponibilidades para o exercício seguinte consignado no Balanço Financeiro da PM PUXINANÃ no montante de R\$1.236.672,80**, tal item é decorrente da seguinte análise da Unidade Técnica (fls. 104/106):

“O Balanço Financeiro Consolidado apresentado pela Administração Municipal às fls. 31/33, contempla os componentes e valores sintetizados no Quadro I a seguir:



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 16064/18

Quadro I

RECEITA		DESPESA	
Componente	Valor (R\$)	Componente	Valor (R\$)
Receitas Orçamentárias	20.465.271,68	Despesas Orçamentárias	18.304.269,87
Dedução p/ formação do FUNDEB	-1.903.770,93		
Receitas Extra-Orçamentárias	2.547.937,27	Despesas Extra-Orçamentárias	1.205.805,96
Transferência Financeira	3.519.193,87	Transferência Financeira	3.494.167,57
Saldo do Exercício Anterior	193.658,23	Saldo para o Exercício Seguinte	1.818.046,72
Prefeitura Municipal	103.179,81	Prefeitura Municipal	1.412.293,56
Fundo Municipal de Saúde	90.478,42	Fundo Municipal de Saúde	405.753,16
<b>TOTAL</b>	<b>24.822.290,12</b>	<b>TOTAL</b>	<b>24.822.290,12</b>

Contudo, analisando-se os dados do SAGRES relativos ao saldo de abertura do exercício em exame, qual seja, aquele proveniente do exercício anterior (2012), constatou-se a existência de disponibilidades no montante de **R\$1.459.925,58**, e não **R\$193.658,23**, conforme evidenciado no Balanço Financeiro de 2013, apresentado pela Administração Municipal.

Tal discrepância consubstancia uma ocultação de disponibilidades total de R\$1.266.267,35, sendo R\$1.236.672,80 pertencentes à Prefeitura Municipal e R\$29.594,55, ao Fundo Municipal de Saúde – FMS, consoante Docs. 47255/15 e 47259/15.

Do exame dos extratos bancários fornecidos pela Administração Municipal, identificou-se que a maior parte do saldo omitido diz respeito à **conta nº 13134-2, agência 2469-4, do Banco do Brasil (PMPUXINANAFNDEPAR-TD)**, cujo saldo em 31/12/2012 era de R\$933.795,12 (Doc. 47278/15); bem como à **conta nº 13073-7, agência 2469-4, do Banco do Brasil (PM PUXINANA-PAC I)**, que apresentava, na mesma data, um saldo de R\$281.845,74 (Doc. 47282/15).

Contudo, **embora os saldos iniciais dessas contas, que correspondem a recursos vinculados oriundos do Governo Federal, tenham sido ocultados pelo Serviço de Contabilidade, esta Auditoria não constatou qualquer desvio desses recursos, já que os mesmos foram utilizados para o pagamento de despesas às quais estavam vinculados, restando o saldo remanescente, em cada caso, na conta de aplicação, consoante evidenciam os Docs. 47331/15 e 47335/15.**

Ocorre que com a ocultação contábil dos saldos iniciais das referidas contas vinculadas, as despesas custeadas com tais recursos, passaram a figurar no Balanço Financeiro como se tivessem sido custeadas com o produto da arrecadação de receitas próprias realizadas no exercício de 2013, que, por sua vez, teve seu montante destinado para finalidades alheias aos fins da Administração Municipal.



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 16064/18

Assim, remontando-se o Balanço Financeiro no Quadro II a seguir, pode-se observar o reflexo direto que a omissão de registro em epígrafe produz no Saldo Financeiro do exercício:

Quadro II

RECEITA		DESPESA	
Componente	Valor (R\$)	Componente	Valor (R\$)
Receitas Orçamentárias	20.465.271,68	Despesas Orçamentárias	18.304.269,87
Dedução p/ formação do FUNDEB	-1.903.770,93		
Receitas Extra-Orçamentárias	2.547.937,27	Despesas Extra-Orçamentárias	1.205.805,96
Transferência Financeira	3.519.193,87	Transferência Financeira	3.494.167,57
Saldo do Exercício Anterior	1.459.925,58	<b>Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>3.084.314,07</b>
Saldo escriturado	193.658,23	Prefeitura Municipal	2.648.966,36
Saldo omitido	1.266.267,35	Fundo Municipal de Saúde	435.347,71
<b>TOTAL</b>	<b>26.088.557,47</b>	<b>TOTAL</b>	<b>26.088.557,47</b>

Como exposto, o saldo de disponibilidades em 31/12/2013, corresponde, em verdade, a R\$3.084.314,07, e não a R\$1.818.046,72, conforme evidenciado no Balanço Financeiro apresentado pela Administração, o que evidencia uma diferença de saldo de R\$1.266.267,35 (R\$3.084.314,07 menos R\$1.818.046,72).

Assim, descortinada a manobra contábil que aqui se expõe, o saldo financeiro em 31/12/2013, constatado por esta Auditoria, apresenta-se inferior em R\$1.266.267,35, em relação ao saldo que deveria existir na mesma data, pelo que cabe restituição ao erário municipal, pelos gestores responsáveis. Do montante a ser restituído, R\$1.236.672,80 é de responsabilidade da Prefeita Municipal, senhora Lúcia de Fátima Aires Miranda, e R\$29.594,55, de responsabilidade da Gestora do Fundo Municipal de Saúde – FMS, senhora Ana Lúcia Gomes Azevedo.”

Na defesa apresentada no âmbito do Processo de Prestação de Contas (fl. 51), alegou-se que a administração anterior não disponibilizou os extratos bancários de todas as contas, demorou para ter acesso aos extratos e que, logo que teve acesso e conhecimento, o setor contábil elaborou novos quadros. Alegou, ainda, que a Auditoria, no relatório inicial, informou que não constatou qualquer desvio desses recursos, pois teriam sido usados para as despesas para as quais estavam vinculadas.

A Unidade Técnica, naquela oportunidade, assim se manifestou (fl. 50):



PROCESSO TC 16064/18

*“Os argumentos da defesa não podem prosperar visto que com a ocultação contábil dos saldos iniciais das referidas contas vinculadas, as despesas custeadas com tais recursos, passaram a figurar no Balanço Financeiro como se tivessem sido custeadas com o produto da arrecadação de receitas próprias realizadas no exercício de 2013, que, por sua vez, teve seu montante destinado para finalidades alheias aos fins da Administração Municipal. Cabendo, portanto, restituição ao erário do valor de R\$ 1.266.267,35.”*

Nessa assentada, a defesa alegou que os *“saldos anteriores referentes ao exercício 2012 foram lançados a menor na abertura do exercício seguinte (2013) porque a gestão anterior não disponibilizou as informações devidas, através de extratos ou balancete de dezembro de 2012, e que “durante a execução orçamentária do exercício de 2013, os saldos foram devidamente ajustados quando do recebimento dos extratos bancários. Ficando assim todos os saldos de acordo com os extratos bancários.”*

A Unidade Técnica, em sua análise, fls. 321/323, não acatou os argumentos apresentados com o seguinte fundamento:

*“A defesa tenta justificar esse erro grosseiro da contabilidade, afirmando não ter tido o acesso a documentação de despesa e extratos. Ora, no dia 02 de janeiro de 2013, quando assumiu, a gestora poderia ter solicitado todos os extratos bancários da Prefeitura junto as agências bancárias para lançar o saldo inicial do exercício de 2013. Portanto, a argumentação não procede.*

*O fato apontado pela auditoria no relatório inicial da PCA Proc. 04527/14 fl.99-101 já foi analisado a argumentação das gestoras na análise de defesa do processo, sustentação oral no julgamento e no recurso de reconsideração, sempre permanecendo o que foi apontado no relatório inicial.*

*Nesta defesa, o defendente apresentou o saldo inicial das seguintes contas:*

CONTA CORRENTE	SALDO CONTÁBIL EXERC.ANTERIOR
6982-5 -IPVA	795,02
8457-3 - QSE	9.604,27
8474-3- CEX	241,37
8724-6-PNAT	0,18
8806-4 - CIDE	238,95
8821-8-PTA	250,00
8956-7 lei 7525	10.198,04
9500-1 - CPBF	6,79



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 16064/18

9863-9 –FMASIGDBF	5.011,26
10024-2 – FMAS PBF1	2.709,75
10025-0-MC PETI	279,45
11075-2-TRANF	13.711,02
11480-4 – DEP	323,20
85021-7 – FPM	5.830,19
215730-6-FNDE	0,35
283142-2	230,03
300207-1 – TELPA	3,70
8457-3-QSE	6,49
302162-9	67,98
302170-X	0,68
55581 – PDDE	4,50
8956-7 – LEI 7525 0090	6,14
10489-2 – FMA SPJOV	20,17
13073-7 – PAC I	281.845,74
13134-2 – FNDE PAR-TD	933.795,12
316208-2	770,54
5.718-5 API	223,84
13289 FNS QLFAR	91,57
6.372-X	0,88
5.878-5 ECD FNS	0,07
8.733- SAA	0,04
301.591-2	0,02
<b>TOTAL</b>	<b>1.266.267,35</b>

Esse saldo no valor de R\$1.266.267,35, comprovado através de extratos bancários é exatamente igual ao valor apontado pela auditoria no relatório inicial como saldo omitido, corroborando o que foi apontado no relatório inicial, conforme demonstrativo a seguir:

Quadro II

RECEITA		DESPESA	
Componente	Valor (R\$)	Componente	Valor (R\$)
Receitas Orçamentárias	20.465.271,68	Despesas Orçamentárias	18.304.269,87
Dedução p/ formação do FUNDEB	-1.903.770,93		
Receitas Extra-Orçamentárias	2.547.937,27	Despesas Extra-Orçamentárias	1.205.805,96
Transferência Financeira	3.519.193,87	Transferência Financeira	3.494.167,57
Saldo do Exercício Anterior	1.459.925,58	<b>Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>3.084.314,07</b>
Saldo escriturado	193.658,23	Prefeitura Municipal	2.648.966,36
Saldo omitido	1.266.267,35	Fundo Municipal de Saúde	435.347,71
<b>TOTAL</b>	<b>26.088.557,47</b>	<b>TOTAL</b>	<b>26.088.557,47</b>



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO TC 16064/18

*Portanto, se o saldo no final do exercício de 2013 está correto, como afirmou o defendente, na execução do orçamento do exercício em análise, para o balanço financeiro ter sido fechado com os dados apresentados, certamente ocorreu um dos seguintes eventos:*

1. *contabilização de receitas a maior de R\$1.266.267,35; ou*
2. *omissão de contabilização de despesas no valor de R\$1.266.267,35; ou*
3. *saída financeira sem a existência de despesas correspondentes.*

*Como a defesa não apresentou documentos para a comprovação de um desses eventos, a auditoria mantém o entendimento do relatório inicial, que já foi confirmado pelo Ministério Público e pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas Públicas.”*

O Ministério Público, fls. 327/331, concordou com a Unidade Técnica.

A mácula se refere ao registro contábil incorreto quando da elaboração do Balanço Financeiro de 2013, no qual o saldo do exercício anterior foi registrado a menor (incompleto), ante a ausência de informação de algumas contas bancárias, em especial os saldo das seguintes contas bancárias:

a) Conta nº 13134-2, agência 2469-4, do Banco do Brasil (PMPUXINANAFNDEPARTD), cujo saldo em 31/12/2012 era de R\$933.795,12 (Documento TC 47278/15);

b) Conta nº 13073-7, agência 2469-4, do Banco do Brasil (PM PUXINANA-PAC I), saldo em 31/12/2012 de R\$281.845,74 (Doc. 47282/15).

Eis o Balanço Financeiro elaborado pela Unidade Técnica:

RECEITA		DESPESA	
Componente	Valor (R\$)	Componente	Valor (R\$)
Receitas Orçamentárias	20.465.271,68	Despesas Orçamentárias	18.304.269,87
Dedução p/ formação do FUNDEB	-1.903.770,93		
Receitas Extra-Orçamentárias	2.547.937,27	Despesas Extra-Orçamentárias	1.205.805,96
Transferência Financeira	3.519.193,87	Transferência Financeira	3.494.167,57
Saldo do Exercício Anterior	193.658,23	Saldo para o Exercício Seguinte	1.818.046,72
Prefeitura Municipal	103.179,81	Prefeitura Municipal	1.412.293,56
Fundo Municipal de Saúde	90.478,42	Fundo Municipal de Saúde	405.753,16
<b>TOTAL</b>	<b>24.822.290,12</b>	<b>TOTAL</b>	<b>24.822.290,12</b>



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

## TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 16064/18

Nesse sentido, a Auditoria entendeu que o Balanço Financeiro correto seria:

RECEITA		DESPESA	
Componente	Valor (R\$)	Componente	Valor (R\$)
Receitas Orçamentárias	20.465.271,68	Despesas Orçamentárias	18.304.269,87
Dedução p/ formação do FUNDEB	-1.903.770,93		
Receitas Extra-Orçamentárias	2.547.937,27	Despesas Extra-Orçamentárias	1.205.805,96
Transferência Financeira	3.519.193,87	Transferência Financeira	3.494.167,57
Saldo do Exercício Anterior	1.459.925,58	<b>Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>3.084.314,07</b>
Saldo escriturado	193.658,23	Prefeitura Municipal	2.648.966,36
Saldo omitido	1.266.267,35	Fundo Municipal de Saúde	435.347,71
<b>TOTAL</b>	<b>26.088.557,47</b>	<b>TOTAL</b>	<b>26.088.557,47</b>

As contas bancárias, cujos saldos deixaram de ser informados, como saldo do exercício anterior (2012) no Balanço Financeiro de 2013, tiveram suas receitas registradas no exercício de 2012, a princípio, no mês de novembro, e naquele exercício não foram realizadas despesas custeadas com os referidos recursos, restando assim, saldo para o exercício seguinte:

Descrição	Soma (Valor Ajustado)	Mês
17213599 - Outras Transf. Diretas do FNDE (10)	RS 1.390.862,42	
Prefeitura Municipal de Puxinanã	RS 31.570,00	01 - Janeiro
Prefeitura Municipal de Puxinanã	RS 11.016,00	03 - Março
Prefeitura Municipal de Puxinanã	RS 22.032,00	04 - Abril
Prefeitura Municipal de Puxinanã	RS 11.016,00	06 - Junho
Prefeitura Municipal de Puxinanã	RS 12.804,00	07 - Julho
Prefeitura Municipal de Puxinanã	RS 24.771,90	08 - Agosto
Prefeitura Municipal de Puxinanã	RS 14.004,00	09 - Setembro
Prefeitura Municipal de Puxinanã	RS 14.004,00	10 - Outubro
Prefeitura Municipal de Puxinanã	RS 1.222.119,52	11 - Novembro
Prefeitura Municipal de Puxinanã	RS 27.525,00	12 - Dezembro



## Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

04/12/2012 23:32:45

Data	Histórico	Valor	Valor IR Prej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
31/10/2012	SALDO ANTERIOR	280.560,48			110.786,496942		
30/11/2012	SALDO ATUAL	281.196,85			110.786,496942		110.786,496942

  

Resumo do mês	
SALDO ANTERIOR	280.560,48
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	636,37
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	636,37
SALDO ATUAL =	281.196,85



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

## TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 16064/18



## Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

04/12/2012 23:35:52

Cliente							
Agência	2469-4						
Conta	13134-2 PMPUXINANAFNDEPAR-TD						
Mês/ano referência	NOVEMBRO/2012						
BB CP Admin Supremo - CNPJBB CP ADMIN SUPREMO							
Data	Histórico	Valor	Valor IR Prej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
31/10/2012	SALDO ANTERIOR	0,00					
20/11/2012	APLICAÇÃO	930.796,00			367.051,454324	2,535873347	367.051,454324
30/11/2012	SALDO ATUAL	931.645,25			367.051,454324		367.051,454324
Resumo do mês							
	SALDO ANTERIOR	0,00					
	APLICAÇÕES (+)	930.796,00					
	RESGATES (-)	0,00					
	RENDIMENTO BRUTO (+)	849,25					
	IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00					
	IOF (-)	0,00					
	RENDIMENTO LÍQUIDO	849,25					
	SALDO ATUAL =	931.645,25					

A Unidade Técnica apontou e foi confirmado pela defesa, na apresentação da **Prestação de Contas do Exercício de 2013**, que os saldos bancários de algumas contas, advindos do exercício de 2012, deixaram de ser informadas quando da elaboração do Balanço Financeiro, em especial as contas bancárias acima relacionadas.

A Gestora, conforme alegado, ao longo da execução orçamentaria e financeira do exercício de 2013, constatou, em meados de março daquele exercício, que alguns saldos de abertura das contas bancárias não teriam sido informados. Vejamos:



## Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

15/05/2013 12:41:10

Cliente							
Agência	2469-4						
Conta	13134-2 PMPUXINANAFNDEPAR-TD						
Mês/ano referência	MARCO/2013						
BB CP Admin Supremo - CNPJBB CP ADMIN SUPREMO							
Data	Histórico	Valor	Valor IR Prej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
28/02/2013	SALDO ANTERIOR	937.952,62			367.051,454324		
11/03/2013	RESGATE	72.081,95			28.185,217205	2,557438159	338.866,237119
	Aplicação 20/11/2012	72.081,95			28.185,217205		
14/03/2013	RESGATE	216.689,45			84.701,034535	2,558285754	254.165,202584
	Aplicação 20/11/2012	216.689,45			84.701,034535		
20/03/2013	RESGATE	186.000,00			72.671,354372	2,559467917	181.493,848212
	Aplicação 20/11/2012	186.000,00			72.671,354372		
25/03/2013	RESGATE	226.840,00			88.597,837070	2,560333384	92.896,011142
	Aplicação 20/11/2012	226.840,00			88.597,837070		
28/03/2013	SALDO ATUAL	237.928,12			92.896,011142		92.896,011142
Resumo do mês							
	SALDO ANTERIOR	937.952,62					
	APLICAÇÕES (+)	0,00					
	RESGATES (-)	701.611,40					
	RENDIMENTO BRUTO (+)	1.586,90					
	IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00					
	IOF (-)	0,00					
	RENDIMENTO LÍQUIDO	1.586,90					
	SALDO ATUAL =	237.928,12					



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 16064/18



Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

15/05/2013 09:28:45

BB CP Admin Supremo - CNPJBB CP ADMIN SUPREMO								
Data	Histórico	Valor	Valor IR Prej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas	
28/03/2013	SALDO ANTERIOR	283.749,79			110.786,496942			
30/04/2013	SALDO ATUAL	284.487,60			110.786,496942		110.786,496942	

  

Resumo do mês	
SALDO ANTERIOR	283.749,79
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	737,81
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	737,81
SALDO ATUAL =	284.487,60

Assim, por meio do Documento TC 54146/16 (fl. 120), solicitou autorização para correção dos saldos bancários, a qual foi negada pela Unidade Técnica, eis o pronunciamento:

No presente documento o interessado solicita a reabertura do SAGRES para informar os valores dos saldos omissos no sistema, os quais já foram consolidados pela Auditoria, procedimento, aliás, que resultou em disponibilidades financeiras não comprovadas ao final do exercício de 2013. Portanto, o que precisa ser apresentado pelo interessado para sanar a irregularidade apontada pelo Órgão Técnico são os extratos de dezembro de 2013, demonstrando que os recursos reclamados pela Auditoria constam das contas correntes da Prefeitura e do FMS de Puxinanã ao final daquele exercício, documentos que não foram apresentados no decorrer da instrução do Processo TC- 04527/14, tampouco nesta oportunidade.

Desta forma, esta Auditoria opina no sentido de que este Tribunal não autorize a substituição dos dados constantes do SAGRES em relação à Prefeitura Municipal de Puxinanã, exercício 2013.



## PROCESSO TC 16064/18

A ocorrência de erros, omissões ou ajustes contábeis que porventura venha a ocorrer, devem ser objeto de correção na primeira oportunidade em que se tenha conhecimento.

Consultado o Sistema SAGRES, consta **que no mês de março de 2013** o responsável pela contabilidade, após ciência dos saldos bancários não informados na abertura do exercício e que se encontravam em conta separada de aplicação financeira, providenciou o registro contábil lançando os valores omitidos como **Remuneração de Depósitos vinculados (Código 13250199)**, vejamos:

DETALHAMENTO DA RECEITA		
Receita Patrimonial		Prefeitura Municipal de Puxinanã - Março / 2013
Código	Receita Ordinária	Valor (R\$)
13250199	REM.DE OUTROS DEP. BANC. VINCULADO	1.245.947,46
Imprimir  PDF		

SAGRES ONLINE				
Início	Municipal	Sobre	Exercício 2013	Puxinanã
Prefeitura Municipal de Puxinanã				
Receitas (de 03/2013 a 03/2013)				
Descrição				
Grupos	Mês	Soma(Valor Ajustado)	Valor Estornado	Tipo
> 11219900 - Outras Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia (1)		RS 210,00	RS 0,00	
> 11222800 - Taxa de Cemitérios (1)		RS 45,00	RS 0,00	
√ 13250000 - Remuneração de Depósitos Bancários (1)		RS 1.245.947,46	RS 0,00	
Prefeitura Municipal de Puxinanã	03 - Março	RS 1.245.947,46	RS 0,00	
> 16001302 - Serviços de Venda de Editais (1)		RS 120,00	RS 0,00	
> 17210102 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios (1)		RS 547.142,10	RS 0,00	
> 17210105 - Cota-Parte Imposto s/Propriede Territorial Rural (1)		RS 42,79	RS 0,00	
> 17212270 - Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP (1)		RS 10.405,47	RS 0,00	
> 17213400 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assist. Social-FNAS (1)		RS 18.448,13	RS 0,00	
> 17213500 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvol. da Educação-FNDE (1)		RS 22.167,85	RS 0,00	

A rigor, a correção de erro e/ou omissões de registros contábeis provenientes de exercícios anteriores, em regra, devem ser lançados em contas patrimoniais e evidenciadas em Notas Explicativas.

*PROCESSO TC 16064/18*

Como a Gestora não teve autorização para corrigir os saldos de abertura e consequentemente os registros contábeis seguintes, contabilizou os saldos das contas bancárias omitidas como Receitas de Depósitos Bancários. No entanto, essa não é a técnica apropriada, pois a receita já fora contabilizada em anos anteriores (2012), no entanto, levando em consideração a **essência sobre a forma** e diante da impossibilidade de reajustar os saldos de abertura para o exercício de 2013, o responsável técnico, mesmo assim, contabilizou e providenciou os registros dos valores.

Portanto, os valores dos saldos das contas bancárias que estariam omitidas no saldo do exercício anterior do Balanço Financeiro do exercício de 2013, foram computados dentro das Receitas Orçamentárias, ante o reconhecimento e contabilização como receitas de depósitos bancários, no mês de março de 2013.

Assim, a falha se refere a erro contábil de registro e ausência de Notas Explicativas relativas ao fato da contabilização dos saldos omitidos como Receita de Depósitos Bancários, não havendo prejuízo ao erário. Fato este, inclusive, já destacado no voto do então Relator no Acórdão APL - TC 00805/16 (fl. 14), vejamos:

*“1.9 Desvio de bens e/ou recursos Públicos*

*A Auditoria, com base nos dados do SAGRES, concluiu que o saldo de disponibilidades em 31/12/2013, corresponde de fato a R\$ 3.084.314,07, e não a R\$1.818.046,72, conforme consta no Balanço Financeiro apresentado pela Administração, resultando numa diferença de saldo de R\$ 1.266.267,35 (R\$3.084.314,07 - R\$ 1.818.046,72), sendo R\$ 1.2236.672,80 de responsabilidade da Chefe do Executivo e R\$ 29.594,55 do Fundo Municipal de Saúde.*

*Após analisar a defesa, o Órgão de Instrução manteve o entendimento, considerando que não restou comprovada a destinação do valor de R\$1.266.267,35, omitido do Balanço Financeiro.*

*O Gestor informa que consta nos autos o Documento TC nº 56865/15, referente ao pedido de autorização para apresentação de todos os lançamentos corretivos perante o SAGRES, não tendo recebido qualquer resposta desta Corte quanto a essa solicitação.*

*Também foi juntado aos autos o Doc. TC nº 54.146/16 referente ao pedido de juntada dos anexos 12, 13, 14 e 15 da PCA 2013, para que a ASTEC providenciasse a correção dos saldos no SAGRES.*



## PROCESSO TC 16064/18

*O requerimento foi negado por esta Corte de Contas, com base no entendimento da Auditoria. Para o Órgão de Instrução a irregularidade somente poderá ser sanada com a apresentação dos extratos de dezembro de 2013, demonstrando que os recursos reclamados pela Auditoria constam das contas correntes da Prefeitura e do FMS de Puxinanã ao final daquele exercício.*

*Dessa forma, considerando que não há comprovação quanto ao efetivo prejuízo causado ao erário, peço vênha ao MPE para afastar de pronto a imputação de débito e sugerir a formalização de processo apartado para aprofundar a análise e dirimir a questão.”*

Em relação aos saldos bancários, omitidos pelo **Fundo Municipal de Saúde**, o mesmo método para o registro das informações foi utilizado para a correção. Vejamos:

Agrupamentos	Mês	Soma(Valor Ajustado)	Valor Es
> 17213300 - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde -SUS- Repasse Fundo a Fundo (5)			R\$ 1.135.759,62
▼ 13250000 - Remuneração de Depósitos Bancários (9)			R\$ 1.283.901,28
Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã	02 - Fevereiro		R\$ 95,79
Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã	03 - Março		R\$ 588,42
Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã	04 - Abril		R\$ 29.623,65
Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã	05 - Maio		R\$ 960,62
Prefeitura Municipal de Puxinanã	01 - Janeiro		R\$ 68,30
Prefeitura Municipal de Puxinanã	02 - Fevereiro		R\$ 96,38
Prefeitura Municipal de Puxinanã	03 - Março		R\$ 1.245.947,46
Prefeitura Municipal de Puxinanã	04 - Abril		R\$ 2.798,80
Prefeitura Municipal de Puxinanã	05 - Maio		R\$ 3.721,86

Por fim, durante a execução orçamentária e financeira do exercício de 2013, consta no Sistema SAGRES que foram empenhadas e pagas diversas despesas vinculadas aos recursos provenientes das contas bancárias, estando, portanto, inseridas nas Despesas Orçamentárias:



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

## TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 16064/18

Pagamentos			
Descrição da Conta	Tipo da Licitação	Nº Licitação	
Dados principais			Dados do Pagamento
Agrupamentos	Nº do Empenho	Fornecedor	Soma (Valor Pago)
BB S / A PMP / FNDE PAR-TD C / C 13.134-2 (6)			R \$ 892.032,40
Sem Licitação (5)			R \$ 486.731,40
000000000 (5)			R \$ 486.731,40
SECRETARIA DE EDUCACAO, ESPORTES E CULTURA	0000244	BANCO DO BRASIL	R \$ 7,40
SECRETARIA DE EDUCACAO, ESPORTES E CULTURA	0000188	NASA NORDESTE ARTEFATOS INDUST. E COM. LTDA	R \$ 1.802,05
SECRETARIA DE EDUCACAO, ESPORTES E CULTURA	0000187	MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA	R \$ 226.840,00
SECRETARIA DE EDUCACAO, ESPORTES E CULTURA	0000188	NASA NORDESTE ARTEFATOS INDUST. E COM. LTDA	R \$ 72.081,95
SECRETARIA DE EDUCACAO, ESPORTES E CULTURA	0000186	MARCOPOLO S / A	R \$ 186.000,00
Pregão Eletrônico (3)			R \$ 405.301,00
000182011 (2)			R \$ 346.880,00
SECRETARIA DE EDUCACAO, ESPORTES E CULTURA	0000080	IVECO LATIN AMERICA LTDA	R \$ 132.000,00
SECRETARIA DE EDUCACAO, ESPORTES E CULTURA	0000036	MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA	R \$ 214.880,00
000232011 (1)			R \$ 58.421,00
SECRETARIA DE EDUCACAO, ESPORTES E CULTURA	0000590	NASA NORDESTE ARTEFATOS INDUST. E COM. LTDA	R \$ 58.421,00

Pagamentos			
Descrição da Conta	Fornecedor	Nº Licitação	
Dados do Pagamento			
Agrupamentos	Soma (Valor Pago)	Soma (valor retido)	Soma (Valor Líquido)
BB S / A PMP / PAC IC / C 13.073-7 (2)	R \$ 97.601,12	R \$ 1.952,02	R \$ 95.649,10
CA REPRESENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA ME (2)	R \$ 97.601,12	R \$ 1.952,02	R \$ 95.649,10
000032013 (2)	R \$ 97.601,12	R \$ 1.952,02	R \$ 95.649,10
SECRETARIA DE EDUCACAO, ESPORTES E CULTURA	R \$ 67.601,12	R \$ 1.952,02	R \$ 65.649,10
SECRETARIA DE EDUCACAO, ESPORTES E CULTURA	R \$ 30.000,00	R \$ 0,00	R \$ 30.000,00

Ao final do exercício de 2013, os saldos bancários conciliados registrados eram os seguintes:



PROCESSO TC 16064/18

SAGRES ONLINE Início Municipal Sobre Exercício 2013 Puxinanã Prefeitura Municipal de Puxinanã

Disponibilidades (de 12/2013)

Arraste colunas aqui para agrupá-las

Nº da Conta	Tipo da Conta	Descrição da Conta	Extrato	Conciliado	Código do Banco	Nome do banco
		13				
> 00000013374	Conta Corrente	BB S / A PMP - PEJA APL 13.374	R \$ 343.810,30	R \$ 343.810,30	001	Banco do Brasil SA
> 00000013134	Conta Corrente	BB S / A APLIC. 13134	R \$ 50.165,66	R \$ 50.165,66	001	Banco do Brasil SA
> 00000013073	Conta Corrente	BB S / A PAC I APLIC. 13073	R \$ 196.636,61	R \$ 196.636,61	001	Banco do Brasil SA
> 000130008016	Conta Corrente	BANCO SANTANDER PMP / ICMS / IPVA / IPI...	R \$ 2.023,58	R \$ 2.023,58	033	Banco do Estado de São Paulo SA
> 000000139904	Conta Corrente	PM PUXINANANA - AFM C / C 13.990-4	R \$ 0,00	R \$ 0,00	001	Banco do Brasil SA

Assim, não há saldo a descoberto pois, como visto anteriormente, os saldos bancários inicialmente omitidos estão inseridos na **Receita Orçamentária de 2013**, as despesas realizadas com os recursos estão devidamente contabilizadas na **Despesa Orçamentária de 2013** e os saldos bancários restantes estão computados na disponibilidade financeira para o Exercício de 2014.

Portanto, em que pese a observação da Auditoria, não restou configurada irregularidade passível de responsabilização de valores.

**Ante ao exposto**, VOTO no sentido que essa colendo Tribunal decida por **EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** à gestão da Prefeitura Municipal de Puxinanã, no sentido de observar e considerar os instrumentos normativos e as instruções de procedimentos contábeis emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, envidando esforços no aprimoramento dos registros contábeis, evitando repetir as falhas indicadas pela Auditoria e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 16064/18***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 16064/18**, formalizados a partir do que foi decidido pelo colendo Plenário desta Corte de Contas, quando da análise da prestação de contas anuais oriunda da Prefeitura Municipal de Puxinanã, relativamente ao exercício financeiro de 2013, com vista à análise pormenorizada acerca da diferença não justificada entre o valor de disponibilidades para o exercício seguinte consignado no Balanço Financeiro (R\$1.236.672,80), diferença na c/c FOPAG/PM/BB – 10.240-7 (R\$1.191,18) e diferença do valor da disponibilidade ao Fundo Municipal de Saúde (R\$29.594,55), **ACORDAM** os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** à gestão da Prefeitura Municipal de Puxinanã, no sentido de observar e considerar os instrumentos normativos e as instruções de procedimentos contábeis emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, envidando esforços no aprimoramento dos registros contábeis, evitando repetir as falhas indicadas pela Auditoria; e

**II) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.  
TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.  
João Pessoa (PB), 28 de julho de 2021.

Assinado 29 de Julho de 2021 às 09:21



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 28 de Julho de 2021 às 14:16



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 29 de Julho de 2021 às 14:35



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL